



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

### ÍNDICE

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Resolução nº 138/2020:

Autorizada, com efeitos a partir das zero horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo, comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde, e ainda as operações de escala técnica e de abastecimento de aeronaves nos aeroportos nacionais que possam envolver o descanso das tripulações e passageiros, bem como a atracação ou acostagem de navios de recreio, veleiros, cargueiros e navios de pesca, e respetivo embarque e desembarque de passageiros e tripulantes.....2

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 138/2020**

de 12 de outubro

A pandemia da Covid-19 fez o mundo parar e Cabo Verde não fugiu à regra, mormente devido à sua condição de país arquipelágico e muito dependente do Turismo. Perante a ameaça de contágio à escala internacional, em março, o Governo, ouvindo o Ministério da Saúde e Segurança Social, decidiu pela suspensão dos voos internacionais como uma forma de mitigar o risco de contaminação do novo coronavírus, SARS-Cov-2.

Assim, volvidos cerca de seis meses após a publicação da Resolução n.º 48/2020, de 17 de março, que contemplou a decisão de interditar as ligações aéreas com países sinalizados com a Covid-19, período durante o qual um conjunto de medidas legislativas e administrativas foram implementadas para prevenção desta pandemia, é chegado o momento de decidir sobre novos passos a dar.

O Governo, durante essa fase, definiu como metas prioritárias garantir as condições mínimas de prevenção e tratamento médico aos infetados e criar mecanismos legais para proteger os rendimentos das famílias e os postos de trabalho. Em consequência, foram adquiridos meios e instrumentos de combate a Covid-19, regras e protocolos sanitários foram emitidos com carácter de urgência para impedir novos contágios e nos domínios social, laboral e financeiro fez-se aprovar legislação adequada, visando a prossecução dessas metas e o balanço que se faz até o presente momento é positivo.

Na sequência dessas medidas implementadas, foi estabelecido um calendário de desconfinamento das principais atividades económicas, absorvendo as orientações técnicas das autoridades da saúde sobre os cuidados a ter com a pandemia da Covid-19, acompanhado por regras e procedimentos específicos a adotar por cada atividade, para de forma gradual proceder à reabertura.

Neste sentido, foi aprovada a Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, e suas sucessivas alterações, a qual define a estratégia e a calendarização do levantamento gradual de medidas restritivas e de distanciamento social, impostas no âmbito da prevenção à pandemia do Covid-19, prevendo que as condições a observar nas ligações aéreas internacionais seriam fixadas em conformidade com as recomendações e orientações que viessem a ser definidas pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO, *sigla em inglês*) e que os voos seriam autorizados em função da evolução da situação epidemiológica nacional e internacional

Sendo o turismo responsável por cerca de 25% do produto interno bruto (PIB) e, igualmente, o garante de um considerável número de empregos, considerando os transportes aéreos a peça elementar para que os visitantes possam chegar ao país e perante os efeitos nefastos da suspensão dos voos na economia, decide o Governo pelo restabelecimento da ligação aérea internacional plena, obedecendo a requisitos aprovados e revistos, periodicamente, pelas autoridades competentes.

Esta decisão é tomada num momento em que o país está a reforçar os meios de despiste da Covid-19 nas principais ilhas e os centros de tratamento Covid-19 instalados nas duas principais ilhas turísticas receberam certificação internacional. Além disso, foi aprovada legislação para o cumprimento de regras e protocolos de segurança sanitária em todas as atividades económicas, certificadas com a correspondente entrega de selo de conformidade sanitária, com especial ênfase naquelas que lidam, diariamente, com um expressivo número de consumidores, ou seja, estão criadas as condições sanitárias mínimas para a proteção da população e daqueles que nos visitam.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

1- É autorizada, com efeitos a partir das zero horas do dia 12 de outubro de 2020, o tráfego aéreo e marítimo, comercial de passageiros, com destino e a partir de Cabo Verde.

2- São igualmente autorizadas as operações de escala técnica e de abastecimento de aeronaves nos aeroportos nacionais que possam envolver o descanso das tripulações e passageiros, bem como, a atracação ou acostagem de navios de recreio, veleiros, cargueiros e navios de pesca, e respetivo embarque e desembarque de passageiros e tripulantes.

Artigo 2º

**Vigilância sanitária**

1 - Os tripulantes e passageiros que se desloquem por meios aéreo ou marítimo e pretendam desembarcar em Cabo Verde estão obrigados a apresentar o resultado negativo de teste de RT-PCR (*Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription*), ou qualquer outro teste molecular validado pelas autoridades de saúde, realizado num período máximo de 72 horas, antes do embarque, sob pena de lhes ser recusada a entrada no país.

2 - Nas situações a que se refere a parte final do n.º 2 do artigo 1º, é permitido que o teste seja realizado em Cabo Verde a expensas do passageiro ou tripulante e a autorização de abandonar o navio é emitida após a apresentação do resultado negativo do teste RT-PCR ou qualquer outro teste molecular validado.

3 - Compete aos operadores e às autoridades aeroportuárias, marítimas e sanitárias, antes do embarque, solicitar aos passageiros a apresentação do resultado negativo de teste de RT-PCR ou qualquer outro teste molecular validado, realizado num período máximo de 72 horas, devendo em caso de incumprimento, ser recusado o embarque ou desembarque, conforme o caso.

4 - Os tripulantes e passageiros devem preencher o formulário de vigilância e controlo sanitário, conforme o anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, preferencialmente por via *web*, sem prejuízo de poder fazê-lo a bordo mediante disponibilização pelo operador aéreo ou marítimo.

5 - As pessoas que chegam a Cabo Verde devem ser submetidas ao rastreio sanitário à entrada do terminal e quando lhes for detetada febre, devem ser encaminhadas imediatamente para o espaço de isolamento onde são submetidas a um segundo rastreio de febre, sem detrimento das demais medidas sanitárias legalmente impostas.

6 - No caso previsto no número anterior, se a avaliação da situação o justificar, devem ser sujeitos a teste de RT-PCR ou qualquer outro teste molecular validado à COVID-19, pelas entidades nacionais competentes.

Artigo 3º

**Regime excecional**

1 - Os passageiros que excecionalmente não sejam portadores de comprovativo de teste à COVID-19, com resultado negativo, nos termos do artigo anterior, são de imediato encaminhados pelas autoridades de segurança competentes, para realização do referido teste, a expensas próprias.

2 - Os tripulantes dos operadores que realizem atividades comerciais regulares, devidamente autorizadas pelas autoridades aéreas ou marítima, estão isentos da





